

AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO – COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES

Processo Administrativo SEI Nº 07092.2023-5

EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 90.017/2024

FORT SERVIÇOS LTDA, (Requerente), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.762.303/0001-11, com sede na Av. Itália, nº. 2212, Bairro Jardim Europa, CEP: 74.255-110, Goiânia/GO, neste ato representada por seu Representante Legal, Eliakim Prado Ovidio de Miranda, brasileiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº SSP-MT – 1591916-1, inscrito no CPF sob o nº 032.748.281-81 vêm, respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento na alínea "c", do inciso I, do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 c/c o item 13 do Edital, interpor suas RAZÕES DE RECURSO contra a decisão do Ilustre Pregoeiro que julgou e declarou habilitada a empresa MSKT TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, (Requerida), fazendo-o conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Tempestivas e hábeis são as presentes razões, vez que nos termos do subitem 34.4 do Edital é conferido ao Recorrente o prazo de 3 (três) dias uteis para apresentação de suas Razões de Recurso, contados a partir da intimação ou da lavratura da ata.

Os recursos e as contrarrazões deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema, e será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias



úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Considerando que a lavratura da ata ocorreu em 06/11/2024 (Quarta-feira), findará o prazo recursal em 09/10/2024 (segunda-feira), demonstrando-se perfeitamente tempestivas as presentes razões recursais protocoladas.

II – DOS FATOS E DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, por meio da Comissão de Licitação, tornou público para o conhecimento dos interessados, que realizaria "Pregão na forma eletrônica, em modo de disputa aberto e fechado, para contratação de empresa especializada para a Prestação de Serviços de Apoio Técnico, com Alocação de Mão de Obra e Dedicação Exclusiva, no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.", conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

Seguindo os trâmites previstos, o pregoeiro abriu a sessão pública, divulgou as propostas recebidas, procedeu com a verificação da documentação apresentada e, ato contínuo, declarou a empresa a MSKT TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, como a licitante habilitada/vencedora do certame, momento em que foi oportunizado a apresentação da proposta devidamente corrigida, assim como os documentos de Habilitação.

Entretanto, como veremos adiante, no que tange a apresentação de documentos de habilitação, a requerida apresentou documentação contendo possíveis distorções, fato que, lamentavelmente, se deu por falta de avaliação contábil destes, culminando em FLAGRANTE DESRESPEITO ao edital e as regras do certamente.



III – DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

III.1 – DA FASE DE HABILITAÇÃO – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS EIVANDO INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE – CAPITAL SOCIAL E PATRIMONIO LÍQUIDO.

A habilitação é a fase do processo de licitação pública em que a Administração averigua a capacidade e a idoneidade dos licitantes para firmarem contratos, uma vez que ela não deve contratar qualquer um que não tenha a qualificação adequada.

Nessa esteira, destaca-se que a ora Recorrida apresentou seu contrato social, devidamente alterado na junta comercial, sendo protocolado sob o número 23/161.372-5, em 21/12/2023, onde, dentre as principais alterações, se deu o aumento de capital social, passando de "R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente nacional" para a quantia de "R\$5.000.000,00. (cinco milhões de reais) representado por 5.000.000 (cinco milhões) de quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado".

Tal Alteração pode ser verificada junto aos documentos de habilitação, "4° alteração contratual registrada", cláusula primeira, pagina 03 do arquivo. Para melhor demonstrar, apresentaremos abaixo o trecho que trata tal informação:

I - CAPITAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: O capital social que era de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente nacional, passa a ser de R\$ 5.000.000,00. (cinco milhões de reais) representado por 5.000.000(cinco milhões) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, pelo sócio. Em decorrência do aumento de capital, o capital social fica distribuído entre os sócios como se segue:

Sócio	N° de quotas	%	Valor
LEONARDO CANABRAVA DE QUEIROZ	5.000.000	100	R\$ 5.000.000,00
TOTAL	5.000.000	100%	R\$ 5.000.000,00

Em decorrência da alteração o sócio consolida o contrato social na sua totalidade, passando ele a vigorar em substituição ao texto anteriormente vigente, com a seguinte redação.



Como pode ser observado no contrato social, consta a informação de que o valor de **R\$5.000.000,00.** (cinco milhões de reais) está totalmente subscrito e integralizado.

Ante ao exposto concernente às questões contratuais que regem a sociedade, vejamos como está o reflexo da supracitada integração no balanço patrimonial referende ao ano de 2023, apresentado pela requerida em seus documentos de habilitação:

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 4C.7F.88.75.AC.33.84.6E.8E.FD.FF.53.04.66.F4.94.AF.8A.59.F1-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016. Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped Versão 10.2.1 do Visualizador Página 3 de 4 BALANÇO PATRIMONIAL MSKT TECNOLOGIA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA Entidade: Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 43.929.307/0001-84 Número de Ordem do Livro: 4 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023 Nota Saldo Final DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS R\$ 90.000,00 R\$ 0,00 DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS R\$ 90.000,00 R\$ 0.00 PASSIVO NÃO-CIRCULANTE R\$ 34.559,75 R\$ 34.559,75 PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO R\$ 34.559.75 R\$ 34.559,75 FORNECEDORES R\$ 34.559.75 R\$ 34.559.75 FORNECEDORES NACIONAIS R\$ 34.559.75 R\$ 34.559.75 R\$ 34.559,75 FORNECEDORES DIVERSOS A PRAZO R\$ 34.559.75 R\$ 540.000,00 PATRIMÔNIO LÍQUIDO R\$ 602.592,75 CAPITAL SOCIAL R\$ 540.000,00 R\$ 624.047,95

R\$ 540.000.00

R\$ 540.000,00

R\$ 540.000,00

R\$ 0.00

R\$ 0.00

R\$ 0.00

R\$ 0,00

R\$ 0,00

R\$ 0.00

R\$ 5.000.000.00

R\$ 5.000.000,00

R\$ 5.000.000,00

R\$ (4.375.952,05)

R\$ (4.375.952,05) R\$ (4.375.952,05)

> R\$ (21.455,20) R\$ (21.455,20)

R\$ (21.455,20)

R\$ (21.455.20)

Demonstrada toda a página do documento, apresentaremos um corte para melhor detalhar os pontos importantes e contendo possíveis indícios de "irregularidade"

TOTAL DEDOTED INTO OTHER	114 0 1.000,10	
FORNECEDORES DIVERSOS A PRAZO	R\$ 34.559,75	R\$ 34.559,75
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 540.000,00	R\$ 602.592,75
CAPITAL SOCIAL	R\$ 540.000,00	R\$ 624.047,95
CAPITAL SOCIAL	R\$ 540.000,00	R\$ 5.000.000,00
CAPITAL SUBSCRITO	R\$ 540.000,00	R\$ 5.000.000,00
CAPITAL SOCIAL	R\$ 540.000,00	R\$ 5.000.000,00
(-) CAPITAL A INTEGRALIZAR	R\$ 0,00	R\$ (4.375.952,05)
(-) CAPITAL A INTEGRALIZAR	R\$ 0,00	R\$ (4.375.952,05)
(-) CAPITAL A INTEGRALIZAR	R\$ 0,00	R\$ (4.375.952,05)
LUCROS OU PREJUÍZOS	R\$ 0,00	R\$ (21.455,20)

CAPITAL SOCIAL

CAPITAL SUBSCRITO

LUCROS OU PREJUÍZOS

LUCROS OU PREJUÍZOS

(-) CAPITAL A INTEGRALIZAR

(-) CAPITAL A INTEGRALIZAR

(-) CAPITAL A INTEGRALIZAR

(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS

LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS

CAPITAL SOCIAL



Destarte, embora tenha apresentado alteração do contrato social com a informação de que já consta o valor 100% integralizado, cumpre aclarar que na contabilidade da requerida demonstra que essa integralização não ocorreu.

Vejamos a apresentação do Ativo da empresa, **onde fica evidente que não houve** a integralização:



Visto acima, é evidente que não houve aludida a integralização dos **R\$5.000.000,00. (cinco milhões de reais)** na contabilidade.

Ademais, como pode ser observado acima, a empresa não dispunha de saldo em caixa, tampouco, saldo em conta bancária. Os créditos existentes na sociedade se dão com base em empréstimos realizados aos sócios no valor de R\$ 235.035,50, empréstimo esse que antecede o ano de 2023, podendo ser observado no "balanço de 2022".



Nobre comissão julgadora, as demonstrações contábeis da requerida não fazem sentido. Destaca-se que um empréstimo para os sócios, uma **integralização de capital que sequer ocorreu** e que por lógica, parte do valor deveria quitar o empréstimo e não integralizar.

Ainda em decorrência do aludido "empréstimo aos sócios" estar registrado em 2022, e o mesmo saldo constar no encerramento de 2023, percebe-se que já se passou no mínimo 12 meses de interregno, entre o fechamento de 2022 para 2023, isso é fato inquestionável. Logo, a norma contábil exige que o valor seja lançado no "ativo não circulante", o que, por regra, já muda todos os coeficientes apresentados para o ano de 2022 e 2023.

Prezada comissão, tais fatos demonstram possíveis indícios de fraude, o que faz com que haja a necessidade de a equipe de auditoria proceda a verificação da congruência de tais informações. Visto que uma simples reclassificação fará com que os **coeficientes se** assemelhassem aos de uma empresa insolvente.

Outrossim, frisa-se que existem lançamentos classificados na conta de "ativo diferido", porém não foram apresentadas notas explicativas que pudessem esclarecer o referido lançamento. Ainda, a conta é apresentada como "Gastos Pré-operacionais", tal informação consta na página 03 do balanço de 2023 apresentado. Vejamos:

ATIVO PERMANENTE	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00
ATIVO DIFERIDO	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00
GASTOS PRÉ-OPERACIONAIS	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00
GASTOS PRÉ-OPERACIONAIS	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00
GASTOS COM ORGANIZAÇÃO	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00

Ora, indaga-se, para estar no ativo, não deveria ser considerado como "Investimentos Pré-operacionais"?



III.2 – DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA – EXEQUIBILIDADE – EQUADRAMENTO TRIBUTARIO

Como poderá ser observado, a requerida apresentou proposta utilizando se do benefício fiscal da desoneração da folha de pagamento, o que, inclusive, gerou questionamento até por parte dessa r. comissão julgadora, vejamos:

			10		
dulo 6 - Cu	istos Indiretos, Tributos e Lucro		1.690,16		
А	Despesas Operacionais e Administrativas	4,98%	319,80		
	subtotal 1		6.741,56		
В	Lucros	4,50%	303,64		
			7.045,20		
			8.111,92		
	subtotal 2		7.045,20		
С	Tributos	13,15%	1.066,72		
	C.1.ISSQN	5,00%	405,60		
	C2.PIS	0,65%	52,73		
	C.3. COFINS	3,00%	243,36		
	C.4.CRP	4,50%	365,04	@ cs.111 ps.ch.1 p.	
	TOTAL POR POSTO		8.111,92	SS SELMA REGINA DA G81 ••	
				MOTTA	
				No contrato 22/2020 referente postos	
QUADRO R	ESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO			de TI essa aliquota eh de 4,50% -	
Α	Módulo 1 - Composição da Remuneração		3.710,20	justificar a divergência	
в	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários		2.078,07	8 de agosto de 2024, 13:51	
С	Módulo 3 - Provisão para Rescisão		248,59		
0	Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente		110,19	Responder	
E	Módulo 5 - Insumos Diversos		274,71		
CUDTOTAL			0,404.70		

Chama a atenção dessa r. comissão julgadora para o fato que a requerida se apresenta como uma empresa de TI (tecnologia da informação), porém, nota-se em seu próprio site que o foco principal de sua atividade é a terceirização de mão de obra, esse fato também fica evidente ao analisar os contratos atuais da mesma.

Nesse sentido, é cediço que diferente das atividades de TI (tecnologia da informação), as atividades de terceirização e agenciamento de mão de obras, NÃO ESTÃO CONTEMPLADAS NA LEI DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO.

Diante de tal falto, a própria lei reguladora exige que empresas com atividades simultâneas, devem utilizar a regra de tributação mista. Ou seja, tributando o faturamento referente a proporção que caberia a desoneração e tributando a folha de pagamento na proporção que não se aplica a desoneração, SITUAÇÂO ESSA QUE SE IMPÕE AO CASO EM TELA.



Destarte, evidencia e comprova, por força da legislação reguladora, que a apresentação da proposta se utilizando do benefício da desoneração da folha é nitidamente questionável.

Segue exemplo de como deveria ser aplicada a desoneração para atividades simultâneas (desoneradas e não desoneradas):

Exemplo de cálculo para indústrias com atividades simultâneas

Considerando uma empresa com receita bruta total de R\$ 5 milhões atue também em outro ramo não incluído na CPRB, tendo nele uma receita bruta de R\$ 1,2 milhão.

Nesse caso, o cálculo será misto e a parte calculada com a CPP vai demandar o conhecimento da remuneração total da folha de pagamento, que no exemplo é de R\$ 150 mil.

- CPP: estará sujeita ao cálculo de um coeficiente de redução, resultado da divisão entre a receita bruta das atividades não abrangidas pela CPRB e a receita bruta total. No exemplo, esse valor se dará da seguinte forma: 1,2 milhão/5 milhões, que é igual a 0,24. Assim, a CPP vai ser o produto entre os 20% da remuneração total da folha de pagamento e o coeficiente, o que resulta um valor de R\$ 7,2 mil.
- **CPRB**: o valor de **3% vai incidir sobre a receita bruta** das atividades abrangidas pelo imposto, que é de R\$ 3,8 milhões. Assim, o recolhimento será de R\$ 114 mil.

Note que, a rigor da lei regulamentadora, é necessário que se faça o cálculo de forma proporcional, <u>situação distante do que foi apresentado pela Requerida em sua planilha de preço.</u>



Ademais, a declaração de contratos firmados da requerida comprova nitidamente que sua atividade é majoritariamente de terceirização de mão de obra, o que faz com que não seja aplicável o benefício da Lei de desoneração da folha de pagamento, vejamos:

			01.11	1010
Razão Social	Endereço	CNPJ	Serviço Conforme Contrato	Valor
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVÍARIA FEDERAL EM GOIÁS	Logradouro: Rua 147, esquina com Rua 143, Qd.64, Lote 22/23 – Setor Marista – CEP 74170-020 – Goiânia/GO	00.394.494/0116-85	Serviços de forma contínua, para o posto de Designer Gráfico - CBO 2624-10, a serem executados com regime de <mark>dedicação</mark> exclusiva de mão de obra.	R\$ 18.144,95
Superintendência Federal de 2 Agricultura e Pecuária no Estado do Mato Grosso do Sul	Logradouro: Rua Dom Aquino, nº 2.696 - Centro, na cidade de Campo Grande/MS	00.396.895/0060-85	Prestação de serviços contí nuos de terceirização de mão-de-obra, a serem executados com regime de dedicação exclusiva.	R\$ 94.851,24
LABORATÓRIO FEDERAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA - LFDA/SP	Rua Raul Ferrari s/n -Jardim Santa Marcelina, na cidade de Campinas/SP	00.396.895/0047-08	Serviços contínuos de apoio logístico para o atendimentodas necessidades acessórias das bases físicas de Campinas e Jundiaí do Laboratório Federal de Defesa Agropecuária –LFDA/SP	R\$ 96.105,90
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS	PraçaCilvica nº 300 - Centro, cidade de Goiâânia, Estado de Goiáâs	05.526.875/0001-45	Prestaçãão de serviços continuados de apoio administrativo na áárea de Museologia , mediante disponibilizaçãão de 01 (um) posto de trabalho de Museóólogo(a), ClassificaçããoBrasileira de Ocupaçãão – CB0 2613-10, em regime de dedicaçãão exclusiva de mão de obra	R\$ 28.448,07
DIRETORIA DO FORO DAS AUDITORIAS DA 11º CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIAMILITAR	Setor de Autarquias Sul - Quadra 03 - Lote 3-A - Térreo, AsaSul, Brasilia/DF	00.497.552/0027-96	Serviços contínuos de técnicos em informática , para suporte na manutenção deequipamentos de informática, instalação de softwares básicos e aplicativos, suporte na manutenção de servidores e atendimento aosusuários, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses , a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra	R\$ 70.587,24
2ª Auditoria da 3ª Circunscrição de Justiça Militar	Logradouro: Rua Monsenhor Constăbile Hipólito, n.º 465, Centro, em Bagé-RS UF: DF	00.497.552/0013-90	Serviço de Técnico de Informática (prestação de serviços de suporte na manutenção de equipamentos de informática, instalação de softwares básicos e aplicativos, suporte na manutenção de servidores e atendimento aos usuários).	R\$ 13.254,03

Diante dos fatos, é questionável a utilização do benefício no presente certame, sendo no mínimo necessário que a requerida demonstre seu faturamento detalhado de modo que a comissão possa calcular a proporção de representatividade da desoneração.

Exposto os pontos concernentes à questão da desoneração, nos fazemos do presente recurso para indagar à requerida se estão de fato corretas, e adequadas à lei reguladora, as quantias informadas a título de valores de contratos apresentados.

Ao passo que, a empresa licitante **Requerida** não atende ao prescrito no instrumento convocatório, apresentando proposta com enorme risco para a administração, tanto de inexequibilidade, bem como de abandono do contrato.

Sendo assim, o **PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA** estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Ou seja, a Administração



não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente, a rigor da previsão em duas súmulas do STF, de nº 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473.

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a **Administração deve anular** seus próprios atos, **quando possuírem alguma ilegalidade**. Trata-se, portanto, de um **poder- dever**, configurando uma obrigação e não uma faculdade.

Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode e deve ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Outrossim, a análise de risco serve para salvaguardar os recursos públicos, exigindo do Estado uma postura responsável para com o patrimônio nacional por meio de análise minuciosas com o fito na tomada de decisões responsáveis.

Por fim, a empresa Requerida, na forma como escolheu estruturar sua proposta, expõe a máquina pública a todos os riscos acima expostos, evidenciados pela farta argumentação aqui apresentada, bem como pela comprovação através dos documentos fornecidos pela própria requerida.

Assim, pelo risco que apresenta à Administração Pública, requer a desclassificação da empresa MSKT TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

IV - DOS PEDIDOS

Ex vi exposto, pugna a Recorrente pelo recebimento e acatamento das presentes Razões para que, nos termos do § 2°, do art. 165 da Lei n° 14.133/2021, Vossa Senhoria RECONSIDERE A DECISÃO que Habilitou a Requerida MSKT TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, tendo em vista o flagrante desrespeito às regras do Edital e da Legislação pertinente nos documentos habilitatórios.



Requer que SEJA CONHECIDO e PROVIDO o recurso, diante da sólida demonstração.

Requer que SEJA DADO CONTINUIDADE AO PROCESSO LICITATORIO, de modo que a requerente possa continuar seu intento de sagrar-se vencedora.

Na remota hipótese de não ser este o entendimento de Vossa Senhoria, requer que sejam encaminhada as presentes Razões de Recurso à Autoridade Superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos pede, e aguarda, provimento.

Goiânia/GO, 06 de novembro de 2024.

Eliakim Prado Ovidio de Miranda Fort Serviços LTDA Iasmim Tavares Chaves Lemos Coimbra
OAB/GO 62.1288